

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0021/19
PELO N° 001/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 175 /19 – CCJ

Inclui art. 178-A na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, tornando a Língua Espanhola disciplina de oferta obrigatória nos níveis fundamental e médio da rede municipal de ensino.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Procuradoria desta Casa (fl. 07), em parecer prévio, asseverou que, sob o ponto de vista material, não haveria óbice à tramitação, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, prevê, em seu art. 11, inc. III, a possibilidade de os municípios baixarem normas complementares para o seu sistema de ensino. No mesmo espírito, os arts. 26 e 27, os quais preveem a possibilidade de complementação dos currículos em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, a depender das características regionais e locais da sociedade.

Ainda segundo a Procuradoria, a matéria esbarra em vício de natureza formal, uma vez que a competência seria privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria administrativa, interferindo na organização e funcionamento da administração pública e criando atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Colaciona, ainda, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Guaporé, que previa a inclusão do estudo de língua estrangeira italiana e a Lei de Novo Hamburgo, com previsão da inclusão de aulas de xadrez na grade curricular de ensino (ADI's n.ºs 70022340756 e 70074889619).

É o relatório.

O autor, ao justificar a proposta, ressalta que o Rio Grande do Sul faz fronteira com dois dos cinco países do Mercosul sendo a Argentina o segundo destino das exportações gaúchas e que nas regiões de fronteira há intensa troca comercial entre o nosso Estado e a Argentina e Uruguai, a justificar a relevância de tal inclusão, sob o ponto de vista social, cultural e econômico.



Câmara Municipal de Porto Alegre

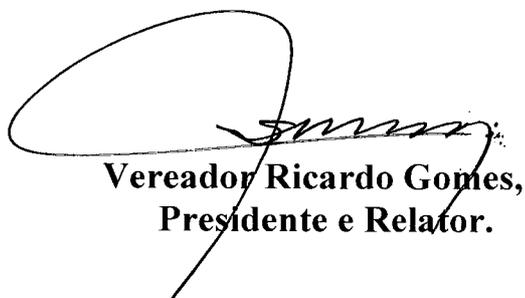
PROC. Nº 0021/19
PELO Nº 001/19
Fl. 2

PARECER Nº 136 /19 – CCJ

Inobstante ser indiscutível o mérito do Projeto, nos posicionamos no mesmo sentido da Procuradoria da Casa, uma vez que a matéria encontra óbice constitucional e orgânico, ao violar o art. 60, II, “d”, da Constituição Estadual e o art. 94, IV e VII, “c”, da LOMPA, ao prever a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura, organização e o funcionamento da administração municipal, bem como promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

Diante de todo o exposto, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e organicidade dos projetos, e, nesse ponto, a proposta apresenta vício capaz de macular a sua tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de maio de 2019.



Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 18 - 6 - 19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0021/19
PELO N° 001/19
Fl. 3

PARECER N° 125 /19 – CCJ

Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Mendes Ribeiro

NÃO VOTOU

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol